



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 49/2022.

Em 04 de novembro de 2022.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.140, de 27 de outubro de 2022, que “*Institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital*”.

**Interessados:** Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

### 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Entretanto, observe-se, ainda prevalece o rito estabelecido no Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, que, em decorrência da pandemia da Covid-19, modificou a tramitação e a forma de apreciação de medidas provisórias, sendo autorizada a instrução dessas proposições nos Plenários da Câmara e do Senado com a emissão de parecer por parlamentar de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

cada uma das Casas em substituição à comissão mista prevista no citado § 9º do art. 62 da Constituição.

A nota técnica mencionada no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, deve observar o disposto no art. 5º, § 1º, do mesmo normativo, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

### **2 Síntese da medida provisória**

A Medida Provisória nº 1.140, de 27 de outubro de 2022 (MP 1.1140/2022), institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual nos âmbitos público e privado dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Conforme consta da exposição de motivos que acompanha a referida MP, EM nº 00053/2022 MEC MMFDH, de 22 de setembro de 2022, a instituição do programa se justifica na constatação de que a prática de assédio sexual não está circunscrita ao ambiente laboral e, portanto, o tema merece a devida atenção por parte do Ministério da Educação, haja vista ser dever das instituições de ensino garantir a integridade física e psíquica do estudante a fim de que o Estado cumpra o seu papel constitucional de promover a educação:

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Assim, em consonância com as determinações do art. 5º da Resolução nº 1/2002, o escopo da presente análise limita-se a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Não cabe aqui avaliar, portanto, os pressupostos constitucionais para a edição da MP 1.140/2022. De qualquer forma, convém registrar que a adoção de medidas provisórias deve limitar-se a situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Efetuada o exame da MP em comento, verificou-se que a proposição não tem repercussão sobre a receita ou a despesa da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, como assevera a já mencionada exposição de motivos, pois a norma editada pretende estimular o combate ao assédio sexual nas instituições de ensino por meio de diretrizes gerais para a formulação das políticas de integridade dos estabelecimentos públicos.

#### **4 Considerações Finais**

São esses os subsídios considerados mais relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.140, de 27 de outubro de 2022, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**Carlos Murilo E. P. de Carvalho**  
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos